



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003142/2006-51
Recurso nº 515.742 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.472 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Ano-calendário: 2001

Ementa:

ANULAÇÃO DO AUTO POR VICIO MATERIAL..

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso de IRPJ, o prazo decadencial da Fazenda Nacional é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte lançado em sua DIPJ a venda dos imóveis no ano de 1996 e o lançamento se dado somente em 2006 está plenamente caracterizado o vício material caracterizado por erro no aspecto temporal do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e anular a autuação por vício material, caracterizado por erro no aspecto temporal do fato gerador. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Romano, OAB º DF nº 14.303.

Leonardo Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Inicialmente a fiscalizada foi intimada a apresentar documentos societários e fiscais, e os demonstrativos e as composições das contas contábeis solicitadas. Posteriormente foi solicitada ainda a apresentação dos lançamentos fiscais nos diários e razão referentes à 36 transações imobiliárias (alienação) declaradas pelos cartórios através de Declarações de Operações Imobiliárias - DOI no AC/2001.

A fiscalizada em atendimento a intimação informa que ocorreram operações imobiliárias devidamente lançadas no livro razão no valor de R\$ 1.824.164,98 e apresenta a comprovação de mais 34 transações imobiliárias realizadas em anos anteriores cujas escrituras definitivas foram lavradas apenas em 2001.

Restaram sem comprovação 2 escrituras de compra e venda lavradas em 12.11.2001 através da qual a fiscalizada vendeu 2 imóveis a empresa HS-TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA por R\$ 600.000 cada um.

A fiscalizada fazendo referencia a um dos imóveis acima mencionados, juntou cópia do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda por meio do qual se compromete a vender a empresa PHD INCORPORAÇÃO e CONSTRUTORA LTDA, por R\$ 468.530,84 um determinado imóvel que quer fazer crer ser um dos imóveis vendidos em 2001

O compromisso juntado pela fiscalizada com o intuito de demonstrar que a venda era simples cumprimento de obrigação de outorga escritura de valores recebidos anteriormente não foi aceito pela fiscalização uma vez que os imóveis objetos da escritura divergem do imóvel objeto do compromisso não apenas em número com também em área. Além do mais o imóvel objeto do compromisso foi prometido a PHD INCORPORAÇÃO e CONSTRUTORA LTDA e os imóveis objeto da escritura foram vendidos a HS-TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA.

Diante da falta de comprovação do registro contábil da referida alienação e da prova documental comprovando o recolhimento do imposto a fiscalização procedeu o lançamento de ofício sobre aquelas operações no valor de R\$ 600.000,00 não comprovadas, caracterizando-os como omissão de receita autuando a fiscalizada em IRPJ, PIS e COFINS acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 27.12.2006 a contribuinte impugnou tempestivamente o auto de infração alegando em síntese que:

- inicialmente celebrou contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. em 15.11.1996

- posteriormente em razão de inadimplemento ajuizou ação judicial de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, onde foi homologado acordo novamente descumprido o que motivou ação de execução.

- mais uma vez chegaram a nova composição amigável e decidiram requerer a extinção do processo em 19.11.2001 quando a empresa DUNGA solicitou que fossem outorgadas as competentes escrituras Definitivas de Compra e Venda à empresa HS-TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA.

- em face da solicitação foi lavrada a escritura definitiva em nome da HS-TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA.

- o regime contábil ao IRPJ da contribuinte é o de competência.

- como demonstrado em 05.11.1996 celebrou o contrato de promessa de compra e venda objeto da autuação no valor de R\$ 1.227.824,15, reconhecendo e informando como receita os valores decorrentes da venda conforme demonstrativo contábil, comprovando que as receitas foram reconhecidas no AC/1996 conforme as regras contábeis aplicáveis, não havendo que se falar em omissão no AC/2001.

- no demonstrativo constam a venda dos lotes 1 e 2 area "a" no valor de R\$ 1.227.824,15 e do lote 13 area "a" também vendido a DUNGA no valor de R\$ 477.987,17, no valor total de R\$ 1.705.311,32.

- os fatos geradores ocorreram em 1996 e o lançamento foi formalizado em 22.12.2006, tendo ocorrido à decadência do direito de lançar o IRPJ com base no art.150 § 4º do CTN.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou por unanimidade de votos acatando em parte, a decadência argüida considerando procedente em parte o lançamento, nos seguintes Termos:

- nos casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à autuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário o prazo decadencial foi definido nos Termos do art.150 § 4º do CTN.

- no entanto para o IRPJ e a CSLL o presente lançamento foi efetuado dentro do prazo legal, uma vez que a forma de tributação adotada pela fiscalizada e o lucro real e referem-se a fatos geradores ocorridos em 31.12.2001, não há que se falar em decadência.

- já em relação ao PIS e a COFINS esses referem-se a fato gerador ocorrido em 30.11.2001 desse modo o lançamento restou decaído, devendo ser exoneradas as exigências.

- quanto aos argumentos da defesa no sentido que o fato gerador da obrigação tributária exigida reporta-se ao ano de 1996 esses não prosperam primeiro porque não se pode aceitar comprova do reconhecimento da referida receita um suposto registro contábil indicado em mero demonstrativo e depois porque no caso em concreto o fato gerador não se reporta a novembro de 1996 mas sim a novembro de 2001.

- portanto, somente poderia se aceitar como prova do reconhecimento da receita decorrente da venda dos referidos imóveis como feita em novembro de 1996, caso houvesse o registro individualizado dessa operação feito nos livros Diário e Razão e que a receita compôs a apuração do Lucro Real – LALUR daquele período.

- diante dos esclarecimentos prestados pela defesa o negocio jurídico realizado em novembro de 1996 foi afetado por verdadeira condição suspensiva em fins do inadimplemento da empresa compradora que só se findou em novembro de 2001.

- portanto o fato gerador da obrigação tributaria lançada se reporta a novembro de 2001 e não a 1996.

- ademais a par das regras gerais que fixam o regime de competência, a legislação do IRPJ apresenta algumas peculiaridades na tributação do lucro decorrente das vendas de bens do ativo permanente, quando do recebimento do preço pactuado ocorra após o termino do AC seguinte ao da contratação.

- essa exceção prevista no art. 421 do RIR/99 determina que o contribuinte poderá, para efeito de apuração do lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração, e o parágrafo único condiciona que seja reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda e que os ajustes sejam efetuados no LALUR.

- porem a defesa não provou mediante registros contábeis e fiscais o reconhecimento da receita e sua inclusão no Lucro Real da época do negocio pactuado em novembro de 1996.

- com o inadimplemento da empresa compradora gerou-se uma peleja judicial não restando caracterizado o negocio como definitivo, o que somente se deu em novembro de 2001 data em que houve a transferência definitiva dos imóveis data em que houve a disponibilidade jurídica da renda, caracterizando-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria..

- ante o exposto acatou-se a decadência em relação a PIS e a COFINS mantendo-se integralmente as exigências do IRPJ e da CSLL.

Recebida a decisão em 22.05.2009 a empresa apresentou recurso voluntario tempestivo alegando em síntese o seguinte:

- que a empresa reconheceu no próprio mês de novembro de 1996 como receita os valores decorrentes da venda de tais imóveis conforme demonstrativo contábil já anexado na a impugnação.

- o registro contábil anexado aponta o valor de R\$ 1.705.311,32, que engloba o valor de R\$ 1.227.824,15 constante do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda dos imóveis objetos da presente autuação e o valor de R\$ 477.487,17 acordados no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado com a mesma empresa DUNGA em 05.11.1996.

- não pode a autoridade fiscal exigir mais de 12 anos após a ocorrência do fato gerador a apresentação dos livros contábeis.

- anexa ainda a contribuinte copia da DIPJ/96 bem como balancete do período e contratos firmados que comprovam a receita auferida com a venda de imóveis informada na DIPJ.

- a contribuinte esclarece que na DIPJ foi declarado o montante de R\$ 3.678.210,95 a titulo de receita das unidades imobiliárias vendidas.

- o valor é dividido em venda de imóveis no valor de R\$ 70.000,00, vendas loteamentos de R\$3.509.398,49 e sessão de direitos de R\$ 98.812,46.

- no que se refere a receita de vendas de imóveis e loteamentos mencionada a contribuinte demonstra por meios de instrumentos particulares a sua composição que perfazem o valor de R\$ 3.509.398,49.

- requer que se considere o princípio da verdade material.

- o art. 421 do RIR confere ao contribuinte a faculdade de oferecer a tributação somente a parcela efetivamente recebida no AC em que ocorrer a venda do imóvel, quando o preço for recebido em mais de 1 AC, tal norma não veda que o contribuinte reconheça a totalidade da receita no momento da celebração do contrato.

- o negocio foi feito em caráter irrevogável e irretratável, portanto, definitivo desde sua celebração.

- a lavratura do auto ocorreu mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores.

Este é o relatório, passo a analisar as razões de recurso.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Conheço do recurso voluntario interposto por ser tempestivo e preencher todos os requisitos exigidos pelo PAF.

O regime de escrituração das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real rege-se pela competência de acordo com o art. 187 da Lei das S/A.

Independentemente do recebimento da receita as pessoas jurídicas estão obrigadas a registrar suas operações na data da ocorrência do fato gerador.

Compulsando os autos se verifica às fls. 320 a Ficha Razão da recorrente onde se constata a contabilização em novembro de 1996 a escrituração em Receita de Vendas de Loteamento do montante de R\$ 1.705.311,32, no qual está inserido o valor de R\$ 1.227.824,15.

Ao contrário do que afirma a DRJ, neste valor de R\$ 1.227.824,15 está plenamente comprovado que se encontram os dois imóveis objeto da presente autuação. Pelo recurso apresentado e documentos acostados, se verifica a composição dos lotes que resultam neste valor.

Na citada Ficha Razão, o saldo final do referido mês de novembro de 1996 é de R\$ 3.131.398,49.

Ato a recorrente também apresentou balancete de dezembro de 1996 (fls. 756) no qual constam três rubricas:

- 1) Receita de venda de imóveis R\$ 70.000,00
- 2) Receita de venda de loteamento R\$ 3.313.398,48
- 3) Cessão de direitos R\$ 96.068,03

que após ajustes contábeis resultou num total de R\$ 3.678.210,95, valor que coincide perfeitamente com a DIPJ do mencionado exercício (fls. 755).

Não resta dúvida de que a recorrente tributou a receita em novembro de 1996, daí porque tendo a contribuinte lançado em sua DIPJ a venda dos imóveis no ano de 1996 e o lançamento se dado somente em 2006 está plenamente caracterizado o vício material caracterizado por erro no aspecto temporal do fato gerador do lançamento por ter ultrapassado o prazo de 5 anos previsto na lei.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessão de 16 de dezembro de 2010.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator